Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 25 de agosto de 2023 - Nº 3246 - Divulgado em 24/08/2023

Conselheiro Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes
Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Bradson Tibério Luna Camelo
Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antônio dos Santos Neto
Diretor Executivo Geral
Severino Claudino Neto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência 1
Convênios *1*
2. Atos do Ministério Público junto ao TCE 1
Portarias *1*
3. Atos do Tribunal Pleno 1
Intimação para Defesa *1*
Prorrogação de Prazo para Defesa *2*
Extrato de Decisão *2*
Ata da Sessão *2*
Comunicações *9*
4. Atos da 1ª Câmara 10
Intimação para Sessão *10*
Citação para Defesa por Edital *10*
Extrato de Decisão *10*
Comunicações *11*
5. Atos da 2ª Câmara 11
Intimação para Sessão *11*
Intimação para Defesa *12*
Prorrogação de Prazo para Defesa *12*
Extrato de Decisão *13*
Comunicações *15*
6. Alertas 15
7. Atos da Auditoria 16
Intimação para Envio de Documentação *16*
8. Atos dos Jurisdicionados 17
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados *17*
Errata *20*

1. Atos da Presidência

Convênios

Convênio Nº: 01/23-A **-**
Extrato – Acordo Cooperação Técnica 01/23-A TC Documento TC 86644/23
Partes: Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON
Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
Objeto: Transferência da Tecnologia utilizada no Sistema de Informação denominada AJUNTA.
Data da assinatura: 23/08/2023
Vigência: 23/08/2028

Convênio Nº: 01/18 **-**
Extrato – Termo Adesão de Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica 01/18 Documento TC 58185/23
Partes: Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON
Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
Objeto: Estabelecer a cooperação e a colaboração mútuas entre os TRIBUNAIS DE CONTAS e a ATRICON para o desenvolvimento de atividades de natureza técnica e científica, visando ao fortalecimento da integração, modernização e aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil, no âmbito do Programa QATC, do MMDTC, da Rede InfoContas, da participação na ENCCLA e na OLACEFS, bem como na defesa de competências, prerrogativas e interesses institucionais, conforme detalhamento constante das cláusulas do Convênio e do Plano de Trabalho, que integram o presente Termo de Adesão .
Data da assinatura: 04/07/2023
Vigência: 31/12/2023

2. Atos do Ministério Público junto ao TCE

Portarias

Portaria - PROGE nº 07 de 21 de agosto de 2023 - O PROCURADOR-GERAL do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 68, §1º, do Regimento Interno desta Corte,
R E S O L V E designar o Procurador do Ministério Público de Contas Manoel Antônio dos Santos Neto, para substituir a Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, com assento na 1ª Câmara, durante o período de 18 a 25 de agosto do corrente ano, em decorrência de licença por luto.

Bradson Tiberio Luna Camelo
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas da Paraíba

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Defesa

Processo: 03844/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Intimados: Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a) OAB/PB 12242).
Prazo: 15 dias
Nota: Para contestarem, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, EXCLUSIVAMENTE, o item "2.8" (contratação temporária) do relatório dos analistas deste Sinédrio de Contas, fls. 5.247/5.268 dos autos.

Processo: 04077/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Intimados: Genival Aires de Queiroz Filho (Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos acerca do pronunciamento do Ministério Público de Contas, constante dos autos.

Processo: 05489/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2023
Intimados: Sandoval Vieira Lins (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).
Prazo: 15 dias
Nota: Para apresentar defesa acerca das conclusões do relatório técnico da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 03231/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Citado: Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a) OAB/PB 26632).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 03303/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Citado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00302/23
Sessão: 2411 - 16/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 11758/16 (Doc. 114018/22)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas (Recurso de Reconsideração)
Exercício: 2014
Interessados: Waldson Dias de Souza (Responsável); Roberta Batista Abath (Responsável); Julia Pompeu de Mattos de Menezes (Procurador(a)); Anna Carolina Nunes (Procurador(a)); Eduardo Reche de Souza (Interessado(a)); Instituto Gerir (Interessado(a)); Marcia Antonia de Campos Neves(grifort Ind. E Assist. A Saude Ltda) (Interessado(a)); Grifort Industria E Servico de Apoio E Assistencia A Saude Ltda (Interessado(a)); Alexandre Marli Marques (Interessado(a)); Monica de Campos Chiamente (Interessado(a)); Edsamuel Carlos de Araujo (Interessado(a)); Alvaro Luiz Miranda Costa Junior (Advogado(a)); Ana Carolina Mazoni (Advogado(a)); Beatriz Araujo Andrade (Advogado(a)); Cristiana Muraro Tarsia (Advogado(a)); Mariana Ribeiro de Melo Pereira (Advogado(a)); Rodrigo Rodrigues Alves de Oliveira (Advogado(a)); Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (Advogado(a)); Ana Luiza de Andrade Werneck (Advogado(a)); Carla Mayrink Santos Moraes (Advogado(a)); Paulo Humberto Barbosa (Advogado(a) OAB/GO 48357); Augusto Cesar Nogueira de Souza (Advogado(a) OAB/DF 55713); Ana Laura de Figueiredo Melo (Advogado(a)); Fernanda Souto Pereira Valeriano Moreira (Advogado(a)); Giovanna Abbade Galesso Coev (Advogado(a)); Luana Karen de Azevedo Santana Carrazzoni (Advogado(a)); Rhuama Calado Amorim (Advogado(a) OAB/DF 52885); Rafaella Nery dos Santos (Advogado(a)); Yasmin de Brito Goes (Advogado(a)); Ana Amelia Ramos Paiva (Advogado(a) OAB/PB 12331); Jaciane Gomes Ribeiro (Advogado(a) OAB/PB 18796); Filipe Dutra Rezende (Advogado(a) OAB/PB 18384); Naires Santos de Amaral (Advogado(a)); Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Advogado(a) OAB/DF 6546); Jaques Fernando Reolon (Advogado(a) OAB/PB 22885); Walter Fernandes de Queiroga Neto (Advogado(a) OAB/PB 13018); Ielton Carvalho Pianco (Advogado(a) OAB/PB 47965); Gustavo Valadares (Advogado(a)); Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (Advogado(a)); João Paulo Brzezinski da Cunha (Advogado(a) OAB/GO 17208); Victor Matheus Scholze de Oliveira (Advogado(a)); Amanda Helena da Silva (Advogado(a)); Tamiris Bessoni Miranda (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos RECURSOS DE RECONSIDERAÇÕES interpostos pelos gestores da Secretaria de Estado da Saúde - SES durante os exercícios financeiros de 2014, Dr. Waldson Dias de Souza, CPF n.º ***.578.024-**, e de 2015, Dra. Roberta Batista Abath, CPF n.º ***.424.744-**, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO APL - TC - 00475/2022, de 11 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 14 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e as declarações de impedimentos do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTOS DOS RECURSOS, diante das legitimidades dos recorrentes, das tempestividades de suas apresentações e dos interesses processuais, e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTOS PARCIAIS, para: 1) EXCLUIR os débitos imputados ao Dr. Waldson Dias de Souza, no montante de R$ 6.397.891,22 (seis milhões, trezentos e noventa e sete mil, oitocentos e noventa e um reais, e vinte e dois centavos), correspondente a 102.366,26 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e a Dra. Roberta Batista Abath, no total de R$ 5.047.057,42 (cinco milhões, quarenta e sete mil, cinquenta e sete reais, e quarenta e dois centavos), equivalente a 80.752,92 UFRs/PB, conservando a dívida imposta ao Instituto de Gestão em Saúde - GERIR, CNPJ n.º 14.963.977/0001-19, no somatório de R$ 11.444.948,64 (onze milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais, e sessenta e quatro centavos) ou 183.119,18 UFRs/PB, com a fixação do prazo para recolhimento aos cofres públicos estaduais. 2) SUPRIMIR a multa aplicada a Dra. Roberta Batista Abath, na quantia de R$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, e setenta centavos) ou 157,71 UFRs/PB. 3) MANTER os julgamentos irregulares das contas dos Secretários de Estado da Saúde em 2014, Dr. Waldson Dias de Souza, e em 2015, Dra. Roberta Batista Abath, a penalidade atribuída ao Dr. Waldson Dias de Souza na importância de R$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais, e seis centavos) ou 149,38 UFRs/PB, a assinação do lapso temporal para pagamento da coima, o envio de recomendações, bem como o encaminhamento de representações. 4) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 16 de agosto de 2023

Ata da Sessão

Sessão: 2411 - 16/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Texto da Ata: Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte e três, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a presidência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, para

leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04141/15 - (adiado para a Sessão Ordinária do dia 23/08/2023, por solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com o interessado e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-05598/18 – (adiado para a Sessão Ordinária do dia 23/08/2023, por solicitação do Relator, com a interessada e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-04475/22 – (adiado para a Sessão Ordinária do dia 06/09/2023, por solicitação do Relator, com a interessada e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-04092/22 – (adiado para a Sessão Ordinária do dia 23/08/2023, por solicitação do Relator, com a interessada e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-07449/21 – (adiado para a Sessão Ordinária do dia 23/08/2023, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com a interessada e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente o Presidente fez os seguintes comunicados: 1- Comunico que a Presidência desta Corte recebeu o Memorando Eletrônico 1100/2023, por meio do qual o Procurador-Geral Dr. Bradson Tibério Luna Camelo solicita a este Plenário que seja definida a data da Sessão Extraordinária para formação da Lista Tríplice dos Membros do Ministério Público de Contas para a escolha do ocupante do cargo de Procurador-Geral para o biênio 2024/2025. No mesmo Memorando, fica a sugestão de que a sessão seja realizada no mês de setembro. Assim, consulto todos sobre a viabilidade de agendarmos para o dia 13 de setembro do corrente, antes da sessão plenária. Na ocasião, o Presidente solicitou ao Secretário do Tribunal Pleno, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, que proceda a abertura de uma sessão extraordinária, no dia 13 de setembro de 2023, com a finalidade de realização da Eleição para formação da Lista Tríplice dos Membros do Ministério Público de Contas para a escolha do ocupante do cargo de Procurador Geral para o biênio 2024/2025. Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: " Convidamos todos para assistirem ao seminário " Transferência e Transparência das Emendas Parlamentares (emendas PIX)" , a ser realizado na próxima segunda-feira (21), das 8 às 17 horas, no nosso Centro Cultural. O evento está sendo promovido em parceria com o Senado Federal e contará com a participação da Senadora Daniella Ribeiro, presidente da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional. O credenciamento dos participantes ocorrerá a partir das 8 horas. A abertura ocorrerá, às 9 horas, após a formação da mesa debatedora, seguida das exposições que faremos juntamente com a Senadora Daniella Ribeiro. O 1º Painel será aberto pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, às 9h40. Em seguida, a consultora de Orçamento Público do Senado Federal, Helena Assaf Bastos, falará sobre " Transferências Especiais: uma análise à luz dos preceitos de fiscalização" . O 2º Painel, às 14 horas, terá o Auditor de Controle Externo Luzemar da Costa Martins na exposição do tema " Cenário das Emendas Parlamentares no âmbito dos Municípios da Paraíba" . Técnicos do Governo do Estado se encarregarão da exposição do terceiro e último Painel que se encerrará às 17 horas. Na oportunidade, o Presidente informou que as inscrições poderão ser realizadas no portal do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e que, até o dia de ontem (dia 15/08), já havia sido realizadas mais de trezentas e cinquenta inscrições. Ainda a título de informação, gostaria de destacar o seguinte: Teremos dezoito sessões plenárias para realizar até o final do corrente exercício. Tivemos oitenta e duas processos de Prestação de Contas Anuais de Prefeituras Municipais apreciados até a sessão anterior, e trinta e quatro PCA's estão agendadas para apreciação. O estoque de processos de Prestação de Contas Anuais de Prefeituras Municipais passíveis de julgamento é de setenta e nove, sendo que trinta e quatro estão agendadas, nove já se encontram com parecer do Ministério Público de Contas e trinta e seis estão aguardando a inserção de parecer por parte do Parquet de Contas. A meta de julgamento de processos da espécie é de duzentos e vinte e três, até o final do exercício, faltando cento e quarenta e um processos para cumprimento da meta. Processos de Prestação de Contas Anuais de Prefeituras, em fase de recurso de reconsideração, agendados para julgamento temos cinco. Com relação aos processos de Prestação de Contas Anuais de Prefeitura, em fase de Recursos de Reconsideração, sem agendamento, temos os seguintes dados: nove processos que se encontram na Auditoria; dois processos no Ministério Público de Contas, e seis processos nos Gabinetes dos Relatores, totalizando dezessete processos. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer a seguinte propositura: " Senhor Presidente, Vossa Excelência já anunciou e marcou a data da eleição para escolha do próximo Procurador Geral do Ministério Público desta Casa. Dr. Bradson todos nós conhecemos do seu brilhantismo e a desenvoltura marcante que desenvolveu essa atividade durante esse último biênio. Vossa Excelência, Senhor Presidente inaugurou uma prática que gostaria, apenas, de sublinhar, de submeter ao Tribunal Pleno a mais alta homenagem desta casa, ao Procurador Geral que assim se destaca. Então gostaria de seguir essa linha que Vossa Excelência traçou aqui no Tribunal e propor uma homenagem nossa ao Procurador Geral Dr. Bradson Tibério Luna Camelo e ele seja agraciado com a Medalha Cunha Pedrosa, a mais alta homenagem que essa Casa oferece a quem prestou relevantes serviços à sociedade paraibana e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba" . Submetida ao Tribunal Pleno, a propositura do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que a aprovou por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente destacou a colaboração administrativa do Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, com a presidência. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: " Senhor Presidente. João Henrique de Paes Pires, filho do casal Socorro Paes e Expedito de Arruda (ex-Coordenador técnico do Programa de Defesa do Estatuto da Cidade) nos deixou quarta-feira passada. Fato doloroso para a família e todos os que privaram da sua amizade. Seu sepultamento ocorreu no Cemitério Parque das Acácias. Tinha 44 anos incompletos e deixou, além da esposa Suelem Cristina e a filha Olívia, também, os irmãos Gil Pires, Manuela, José Marcelo, Oscar Felipo, Gabriel e Maria Antônia Paes. Apresento VOTO de PROFUNDO PESAR a ser encaminhado aos familiares." Submetida ao Tribunal Pleno, a menção de pesar apresentada pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que foi aprovado por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: " Senhor Presidente, ontem recebi o relatório da Auditoria e que encaminhei para o Ministério Público, a respeito da Inspeção Especial realizada no âmbito do Governo do Estado. Levantamentos realizados no início do mês de janeiro indicam que o Estado já contava com vinte e três mil duzentos e sessenta servidores com vínculo precário com o Estado. O que se observa é que está se usando um artificio de se criar empresa e, a partir dela se faz uma locação de mão de obra. Gostaria de levantar dois aspectos para reflexão: o primeiro é que estamos às vésperas de um ano eleitoral e temos que aprofundar o nosso conhecimento com relação a esse procedimento, mostrar qual é a posição do Tribunal. O segundo aspecto, que é de fundamental importância, é que essa política vai se espraiar de forma muito rápida. Tem um município da minha relatoria, que tinha cento e quarenta servidores com vínculos precários, foram todos afastados e, posteriormente, contratados por uma empresa e locados na Prefeitura. Então está havendo uma burla e precisamos entender como isso está acontecendo. Sugiro que, podemos discutir a nível de Conselho e repetir o mesmo estudo que foi realizado no Estado e fazer nos Municípios, então tomaríamos uma decisão." Na oportunidade, o Presidente convidou o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, como idealizador do AJUNTA, e os demais membros do Tribunal Pleno, para participar, na próxima terça-feira, a partir das 8h, de uma reunião com o pessoal da GI, o Diretor da DIAFI e a Diretoria Técnica sobre esse assunto, e posteriormente marcaremos uma reunião do Conselho para discutir quais as medidas que o Tribunal adotará. Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: " Senhor Presidente comunico que, ainda hoje, participarei de uma reunião, de forma remota, com a ATRICON. Na próxima quarta-feira, acatando designação do Presidente da ATRICON, Conselheiro Cezar Miola, e solicito autorização de Vossa Excelência, para representar e recepcionar uma comitiva do Tribunal de Contas de Moçambique, que vem ao Brasil. O Presidente Cezar Miola estará na Paraíba participando de um evento e pediu para que eu o represente. O evento será na quinta-feira, mas participarei da sessão e só viajarei no turno da tarde." Na oportunidade, o Presidente lembrou que ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que Sua Excelência estava designado para coordenar o evento da quarta-feira, estava autorizado a dar todo apoio aos Tribunais que estejam participando. No seguimento, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: " Senhor Presidente, gostaria de prestar uma homenagem aos servidores que completam, no dia de amanhã (17/08), trinta e quatro anos de ingresso nesse Tribunal. O Tribunal de Contas no dia 17/08/1989 expediu as Portarias nºs 121 a 144 nomeando para o cargo de Analista de Controle Externo, hoje Auditor de Controle Externo, os seguintes servidores: France Tavares de

Medeiros; Umberto Silveira Porto; Rodiberto Soares da Costa; Madalena Herculano dos Santos; Marcélia de Alencar Sobral; Antônio Marcelo Albuquerque do Nascimento; Antônio Flávio Ribeiro Maroja D´Ávila Lins; Flávio Suelio Alves dos Santos; Romero Carneiro Feitosa; Francisco José Pordeus de Souza; João Lopes da Costa; Fernando de Carvalho Paiva; Luzemar da Costa Martins; Francisco Vieira de Figueiredo; Marli Araújo de Sales; Maria Bezerra Ribeiro Gondim; Aluízio Bezerra Filho; Saletiel Dias Paz; Raimar Redoval de Melo; Marialvo Laureano dos Santos Filho; Lincoln Salomão Leite Batista; Waldir Gomes Ferreira; Severino José de Araújo, Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio de Souza Castro. Alguns servidores ainda continuam prestando serviço nesta Corte, outros estão em atividades em outros órgãos, aposentados ou não se encontram mais no nosso convívio terreno. Então é essa a homenagem que faço a essa turma que ingressou nesta Corte, em 1989." Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para informar que dentre os indicados pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, tem a satisfação de contar em seu gabinete com o Auditor de Contas Públicas, Raimar Redoval de Melo, que já foi Chefe de Divisão e Diretor Geral do Tribunal de Contas. Na oportunidade, o Presidente submeteu um voto de aplauso a todos os servidores elencados pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, inclusive aos que não convivem conosco, no Tribunal de Contas. Submetida ao Tribunal Pleno, a moção de aplauso, apresentada pelo Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sendo aprovada por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: " Senhor Presidente, o Dr. Rafael Santiago Alves, que faz parte do escritório do Dr. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, passou por um tratamento de saúde muito sério. Um advogado jovem, brilhante, de muito talento e que sempre frequenta as sessões do Tribunal, creio que como teve sucesso na sua empreitada, proponho um VOTO de pronto restabelecimento à Vossa Excelência." Submetida ao Tribunal Pleno a moção apresentada pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para comunicar que havia expedido, nos autos do Processo TC-08468/20, Decisão Singular DS1-TC-00029/2023, onde não tomou conhecimento do pedido de parcelamento de multa formulado pelo antigo administrador do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Puxinanã/PB, Sr. Manoel Batista de Souza Filho, diante da carência de atendimento das exigências estabelecidas no art. 208 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, remetendo os autos à Corregedoria deste Pretório de Contas para as providências que se fizerem necessárias, com vistas ao acompanhamento do recolhimento da multa aplicada através do Acórdão AC1 – TC – 00725/2023. No seguimento, o Presidente antes de passar a palavra ao Chefe da DIAFI, ACP Eduardo Ferreira Albuquerque, lembrou que o Tribunal de Contas já realizou Auditoria Coordenada em Educação avaliando a realizada no ano anterior, e que até o final do será realizada uma Auditoria em Saúde. Em seguida, passou para o Diretor da DIAFI que, inicialmente agradeceu o incentivo do Presidente e de todos os membros da Corte, na realização dessas Auditorias Coordenadas e fazendo uso do Datashow do plenário, que apresentar os Primeiros Resultados da Auditoria Coordenada na Educação Infantil, realizada no dia 15 de agosto de 2023, destacando que o objetivo declarado do Programa é garantir o acesso das crianças dos municípios às políticas públicas, visando, principalmente, o desenvolvimento em todos os aspectos biopsicossociais. Ao final o Presidente comunicou que será realizada a consolidação dos trabalhos e distribuída com todos os relatores. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a RESOLUÇÃO NORMATIVA – RN-TC- 00005/2023, que altera dispositivo da RN-TC-03/2014 que disciplina o envio dos balancetes mensais, de informações complementares e de demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda nesta fase, Sua Excelência submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento do Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias, solicitando o gozo de 19 (dezenove) dias de sua licença especial a partir do dia 21/08/2023. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-06210/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, bem como da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria do Desterro Fernandes Diniz Catão, relativas ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente informou que, na sessão do dia 02/08/2023, o Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo atuou na qualidade de Conselheiro em exercício, tendo em vista as declarações de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos também foi convocado para completar o quorum regimental. Em seguida, Sua Excelência fez o seguinte resumo da votação: O RELATOR votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do Mandatário da Urbe de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, relativas ao exercício financeiro de 2018, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea " g" , da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas do Prefeito, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, regulares com ressalvas as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde - FMS, Sra. Maria do Desterro Fernandes Diniz Catão, e regulares as contas das administradoras do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS durante o período de 01 de janeiro a 05 de abril, Sra. Edjane Silva Alvino Panta, e o intervalo de 06 de abril a 31 de dezembro, Sra. Conceição Amália da Silva Pereira; 3) Informe as Sras. Maria do Desterro Fernandes Diniz Catão, Edjane Silva Alvino Panta e Conceição Amália da Silva Pereira que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Impute ao Alcaide de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, débito no montante de R$ 226.064,64 ou 3.503,25 – UFRs/PB, sendo a quantia de R$ 23.990,00 (371,77 UFRs/PB) atinente a concessões de gratificações sem previsões legais a contratados temporariamente por excepcional interesse público e a soma de R$ 202.074,64 (3.131,48 UFRs/PB) respeitante a realizações de pagamentos por serviços de reforma de escola não executados, respondendo solidariamente pelo valor de R$ 202.074,64 (3.131,48 UFRs/PB) a CONSTRUTORA JM&C LTDA., CNPJ n.º 23.245.433/0001-02; 5) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimentos voluntários aos cofres públicos municipais do débito imputado, 3.503,25 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, por força do disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplique multas individuais ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, no total de R$ 11.737,87, correspondente a 181,90 UFRs/PB, e à gerente do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Maria do Desterro Fernandes Diniz Catão, na quantia de R$ 1.000,00, correspondente a 15,50 UFRs/PB; 7) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 181,90 e 15,50 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea " a" , da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, e o atual dirigente do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. Rafael Gomes Monteiro, não repitam as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 9) Encaminhe cópia da presente

deliberação aos Srs. José Melrison Oliveira Costa, Lamartine de Oliveira do Vale, Saulo Gustavo Souza Santos, João Alves do Nascimento Júnior, Nicola Majorana Lomonaco Segundo, e Danilo Soares Leite, subscritores de denúncias formulada em face do Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, para conhecimentos; 10) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, firme o período de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, adeque ou suspenda os pagamentos de gratificações aos servidores públicos, enquanto a administração municipal não adotar medidas no sentido de estabelecer previamente os critérios claros e objetivos para as suas outorgas, bem como promova as devidas instaurações e/ou revisões dos procedimentos administrativos, visando apurar a normalidade das concessões das pensões, gratificações de insalubridade e abonos de permanência; 11) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00402/23, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Santa Rita/PB, exercício financeiro de 2023, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item " 10" anterior; 12) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, comunique ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSR, Sr. Thacio da Silva Gomes, acerca da falta de transferência de obrigações previdenciárias devidas pelo empregador, inclusive com valores do Fundo Municipal de Saúde, ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2018; 13) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta reprodução dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana acompanhou o voto do Relator, excluindo-se o débito no valor de R$ 23.990,00, referente à concessão de gratificação a servidores contratados por excepcional interesse público. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo, solicitando o retorno dos autos para a presente sessão. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservou o seu voto para a presente sessão, com as declarações de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho se encontrava em gozo de férias. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira se encontrava no exercício da presidência, em razão da ausência do titular da Corte Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. No seguimento, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levou a pedir vistas do processo, votou, no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, relativa ao exercício de 2018; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2018, com as recomendações e a multa constante do voto do Relator, excluindo a sugestão de débito pelo Relator; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas das gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria do Desterro Fernandes Diniz Catão e do Fundo Municipal de Assistência Social Sras. Edjane Silva Alvino Panta e Conceição Amália da Silva Pereira, relativas ao exercício de 2018, desconstituindo a multa à Sra. Maria do Desterro Fernandes Diniz Catão. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para reformular seu voto, passando a acompanhar o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, também votaram com o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Vencido o voto do Relator, por maioria, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-04164/20 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Gomes da Silva - Prefeito do Município de MARI, em face do Acórdão AC1-TC-00073/2017, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração referente a julgamento de Inspeção Especial de Obras executadas no exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira voto de desempate do Presidente em exercício Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 12/07/2023 o RELATOR votou no sentido de que esta Corte de Contas decida, de forma excepcional, conhecer do presente recurso de revisão, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir o valor imputado para R$ 389.143,73, mantendo-se os demais itens da decisão recorrida. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão quando do pedido de vistas, votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça do recurso de revisão e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para o fim de desconstituir o débito imputado ao responsável, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votou de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo acompanhou o voto divergente do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Constatado o empate na votação, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, por se encontrar no exercício da presidência, pediu vistas do processo, informando ao Plenário que traria o Voto de Minerva, na próxima sessão. Em razão das ausências do Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e dos Conselheiros André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho na sessão do dia 09/08/2023, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para reformular em parte o seu voto vista, para conhecer e dar provimento total ao recurso, afastando, também a multa aplicada. Em seguida, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho passou a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, proferiu o voto de Minerva, acompanhando o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho se abstiveram de votar, por não terem participado da sessão que teve início a votação. Aprovado por maioria, o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que ficou responsável pela elaboração do ato formalizador, com o voto de desempate do Presidente em exercício Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Devolvida a presidência ao seu titular, Sua Excelência, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho anunciou o PROCESSO TC-04608/16 – Recursos de Reconsiderações interpostos pelo ex-Prefeito do Município de SAPÉ/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, e pela empresa GEO - Limpeza Urbana Ltda., em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00147/2022 e no ACÓRDÃO APL-TC-00383/2022, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente informou que o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento, em seguia, Sua Excelência fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 19/07/2023, a PROPOSTA DO RELATOR foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Tome conhecimentos dos recursos, e, no mérito, dê-lhes provimentos parciais para: - reduzir a imputação de débito ao antigo Alcaide, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, de R$ 817.887,56 para R$ 768.915,65, sendo a soma de R$ 746.481,33 atinente aos excessos de pagamentos por serviços de coletas de resíduos sólidos e de varrições realizados na zona urbana e rural da Comuna, e a importância de R$ 22.434,32 respeitante às ausências de demonstrações das efetivas recuperações de créditos tributários da Urbe, mantendo a responsabilidade solidária pelos respectivos valores à empresa GEO - Limpeza Urbana Ltda. (R$ 746.481,33), e ao profissional contratado, Dr. Fabrício Beltrão de Britto (R$ 22.434,32), reconhecendo, também, a elevação do emprego de valores na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), de R$ 8.935.744,78 para R$ 9.342.916,36, equivalente a 25,22% da Receita de Impostos mais Transferências; 2) Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos antecipou seu voto, acompanhando a proposta do Relator, mas excluindo da imputação de débito a parcela referente à coleta de resíduos sólidos. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão não participou da sessão anterior (dia 19/07/2023) e o Conselheiro André Carlo Torres Pontes já havia se retirado da sessão, no momento da votação. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que após tecer comentários acerca dos motivos que o levou a pedir vistas do processo, votou no sentido de que o Tribunal de Contas decida conhecer dos recursos de reconsideração e dar-lhes provimento parcial, para o fim de: 1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00147/2022 e emitir novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Sapé, Sr. Flávio Roberto

Malheiros Feliciano, relativas ao exercício de 2015; 2- Reformar o Acórdão APL-TC-00383/2022, passando a julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, na qualidade de ordenador de despesas durante o exercício de 2015, mantendo-se os demais termos da proposta do Relator. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho votaram acompanhando o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Aprovado por unanimidade o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que ficou responsável pela elaboração do ato formalizador, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e a abstenção do Conselheiro André Carlo Torres Pontes por não ter participado da sessão que iniciou a votação. PROCESSO TC-04487/22 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de SOSSÊGO, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Bruno Lopes de Araújo (OAB-PB 7588-A). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Sossêgo, parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, relativas ao exercício de 2021; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Sossêgo, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2021; 3- Declare que a mesma gestora, no exercício de 2021, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Expeça ao gestor as recomendações do Ministério Público de Contas, bem como que evite a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras, com estrita observância à legislação. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-13688/20 – Recurso de Apelação interposto pela ex-Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, em face do Acórdão AC2-TC-00437/23, emitido quando da análise de Inspeção Especial de Licitação e Contrato, cujo objeto é a análise da juridicidade da Inexigibilidade e contrato decorrente para aquisição de serviços de auditoria externa na folha de pagamento (servidores ativos) e levantamento de crédito junto à Receita Federal do Brasil. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: ex-gestora da Secretária de Estado da Administração Sra. Livânia Maria da Silva Farias, em causa própria. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Preliminarmente, conhecer do Recurso de Apelação ora examinado e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida; e II) Determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria para o acompanhamento das sanções aplicadas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04088/22 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município do CONGO, Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado José Leonardo de Souza Lima Júnior (OAB-PB 16682), que, registou a presença, no plenário do ex-Prefeito do Município de Congo, Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Congo Parecer Favorável à aprovação da Prestação de Contas Anula de Governo do Senhor Romualdo Antônio Quirino de Sousa, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2021, informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; 3- Julgar regulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; 4- Recomendar no sentido de evitar a repetição das falhas relativas à contabilização de receitas do FUNDEB, especialmente quanto à alimentação do SAGRES, e observar a proporção de servidores comissionados e contratados por excepcional interesse público em relação ao total de efetivos; 5- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC- 08408/22 – Recursos de Apelação interpostos pelo Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário de Administração do Município de JOÃO PESSOA, e pela Sra. Myriam Pires Benevides Gadelha, representante da empresa Adna Mércia Medeiros Costa (Limpa Fossas AJAX) denunciante, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-01154/23. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogada Myryam Pires Benevides Gadelha (OAB-PB 21520 – representante da empresa Adna Mércia Medeiros Costa – EPP (Limpa Fossas AJAX). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer dos recursos de apelação, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-05842/19 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-gestora da Secretaria de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, em face do Acórdão APL-TC-00164/23, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: ex-gestora da Secretária de Estado da Administração Sra. Livânia Maria da Silva Farias, em causa própria. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Conhecer o Recurso de Reconsideração impetrado pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade da recorrente; 2) Quanto ao mérito: a. pelo provimento parcial do recurso de reconsideração, impetrado pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias, para o fim de: a) afastar a imputação de débito, no valor de R$ 33.110,37, que lhe foi aplicada no item 3 do decisum; b) reduzir o valor da multa pessoal, que lhe foi aplicada no item 2 do decisum, para o montante de R$ 2.000,00, equivalente a 30,99 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II, V e VI da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; c) Mantendo os demais termos da decisão recorrida. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-11758/16 – Recursos de Reconsideração interpostos pelos ex-gestores da Secretaria de Estado da Saúde, Dr. Waldson Dias de Souza, e Dra. Roberta Batista Abath, em face do Acórdão APL-TC-00475/2022, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial de Contas, concernentes aos exercícios de 2014 e 2015, formalizada para examinar a execução do Contrato de Gestão nº 02/2014, celebrado entre o Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde e o Instituto de Gestão em Saúde – GERIR. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho passou a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em razão do seu impedimento. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, também, declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Filipe Dutra Rezende (OAB-PB 18384 – representante da Dra. Roberta Batista Abath); constatada a ausência do Sr. Waldson Dias de Souza e do seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas tome conhecimento dos recursos de reconsideração, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, dê-lhes provimentos parciais para: 1) Excluir os débitos imputados ao Dr. Waldson Dias de Souza, no montante de R$ 6.397.891,22, correspondente a 102.366,26 UFRs/PB, e a Dra. Roberta Batista Abath, no total de R$ 5.047.057,42, equivalente a 80.752,92 UFRs/PB, conservando a dívida imposta ao Instituto de Gestão em Saúde - GERIR, CNPJ n.º 14.963.977/0001-19, no somatório de R$ 11.444.948,64 ou 183.119,18 UFRs/PB, e a fixação do prazo para recolhimento aos cofres públicos estaduais; 2) Suprimir a multa aplicada a Dra. Roberta Batista Abath, na quantia de R$ 9.856,70 ou 157,71 UFRs/PB; 3) Manter os julgamentos irregulares das contas dos Secretários de Estado da Saúde em 2014, Dr. Waldson Dias de Souza, e em 2015, Dra. Roberta Batista Abath, a penalidade atribuída ao Dr. Waldson Dias de Souza, na importância de R$ 9.336,06 ou 149,38 UFRs/PB, a assinação do lapso temporal para pagamento da coima, o envio de recomendações, bem como o encaminhamento de

representações; 4) Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Devolvida a presidência ao seu titular, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, dando continuidade a pauta de julgamento, anunciou o PROCESSO TC-03982/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de JOCA CLAUDINO, Sr. Rinaldo Cipriano de Sousa, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Rinaldo Cipriano de Sousa, Prefeito do Município de Joca Claudino, relativa ao exercício de 2021, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Rinaldo Cipriano de Sousa, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2021. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Em razão do adiantado da hora, Sua Excelência o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho suspendeu a sessão, determinando o retorno para as 14hs, sob a presidência do decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista que teria que se deslocar à cidade de Cajazeiras/PB, onde seria agraciado com o titulo de cidadão cajazeirense e o Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não poderia participar da sessão, no turno da tarde, em razão de viagem à Campina Grande. Reiniciada a sessão, agora, sob a presidência do decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Sua Excelência em razão das ausências citadas, convocou, para participar da sessão, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Retomando a pauta de julgamento, o Presidente em exercício Conselheiro Arnóbio Alves Viana anunciou o PROCESSO TC-06310/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de NOVA OLINDA, Sr. Diogo Richelli Rosas, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor Diogo Richelli Rosas, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Olinda, relativa ao exercício de 2020, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declara o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em razão da insuficiência financeira e da despesa com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal; 3- Conhecer e julgar parcialmente procedente a denúncia veiculada no Processo TC-01019/23; 4- Julgar irregulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária; 5- Aplicar multa pessoal de R$ 5.000,00, valor correspondente 77,48 UFR-PB, contra o Senhor Diogo Richelli Rosas, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária, licitações não realizadas, falhas na gestão de pessoal; insuficiência financeira em final de mandato e das eivas constatadas na denúncia apreciada, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; 7- Comunicar os fatos relacionados às contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil; 8- Comunicar a decisão ao denunciante e à Procuradoria Geral de Justiça; e 9- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo anteciparam seus votos, acompanhando o voto do Relator. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não participaram da sessão no turno da tarde. PROCESSO TC-03167/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE PRINCESA, Sr. Juliano Diniz de Morais, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São José de Princesa, Sr. Juliano Diniz de Morais, relativa ao exercício de 2021, encaminhando-o á consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município, para julgamento político; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, julgar regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação de despesas, realizadas pelo Sr. Juliano Diniz de Morais, Prefeito do Município de São José de Princesa-PB, relativas ao exercício financeiro de 2021; 3- Declarar o atendimento integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, por parte do gestor; 4- Recomendar a Administração do Município de São José de Princesa-PB, no sentido cumprir fielmente as normas atinentes aos registros contábeis e manter sempre atualizado o Portal de Transparência do Município. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC-04244/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CUBATI, Sr. José Ribeiro de Oliveira, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Sr. José Ribeiro de Oliveira, Prefeito do Município de Cubati/PB, relativas ao exercício de 2021, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do RITCE/PB, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Julguem regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. José Ribeiro de Oliveira, Prefeito do município de Cubati/PB, relativas ao exercício financeiro de 2021; 3- Apliquem-lhe multa pessoal, no valor de R$ 2.000,00, correspondente a 31,00 UFR/PB, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Determinem à Auditoria a verificação no Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Cubati, exercício 2023, até o final daquele exercício, da aplicação excedente (R$ 555.675,24) nas aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; 5- Recomendem à Administração Municipal de Cubati/PB no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, bem como aquelas emanadas por esta Corte de Contas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC-04178/22 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de SÃO DOMINGOS, Sra. Adeilza Soares Freires, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Sra. Adeilza Soares Freires, Prefeita do Município de São Domingos, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Julgar pela regularidade das contas de gestão, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Adeilza Soares Freires; 3- Recomendar à Administração Municipal de São Domingos no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente no tocante à contratação temporária por excepcional interesse público. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com as ausências dos Conselheiros

Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC-03879/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de IMACULADA, Sr. José Luciano Lustosa Ramalho, bem como do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Franco Aldo Beserra de Sousa, relativas ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pela: 1 – Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Imaculada, Sr. José Luciano Lustosa Ramalho, relativas ao exercício de 2021, com a ressalva contida no art. 138, VI, do RITCE-PB; 2- Regularidade com ressalvas das contas de gestão do mencionado gestor, na qualidade de ordenador de despesa, em razão das irregularidades apontadas nos presentes autos; 3- Regularidade das contas de gestão do Sr. Franco Aldo Beserra de Sousa, na qualidade de ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Imaculada, relativas ao exercício de 2021; 4- Recomendação à atual gestão municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, e, especificamente, para que adote providências visando: a) proceder ao registro contábil fidedigno e tempestivo das despesas com obrigações patronais e das receitas do FUNDEB; b) atingir o equilíbrio orçamentário e financeiro do ente municipal nos termos preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal; c) assegurar que a aplicação dos recursos da Complementação da União ao Valor Anual por Aluno Total (VAAT) na Educação Infantil atenda ao mínimo de 50% disposto no §3º, do art. 212-A, da Constituição Federal; d) garantir que a aplicação dos recursos da Complementação da União ao VAAT em despesas de capital atenda ao mínimo de 15% estabelecido no inc. XI, do art. 212-A, da Constituição Federal; e) cumprir o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado junto à Promotoria de Justiça de Água Branca, em 31/03/2023, de forma a regularizar o quadro de pessoal do Município, extinguindo as contratações temporárias em desacordo com a Constituição Federal e adotando o concurso público como regra para a admissão de pessoal; e f) cumprir ao que determina a Emenda Constitucional nº 119/22, uma vez que a aplicação em MDE, no exercício de 2021, ficou abaixo do percentual mínimo estabelecido no 212 da CF; 5- Determinação à Auditoria para que: a) no acompanhamento da gestão de 2023 e dos exercícios vindouros, verifique o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado pelo município de Imaculada junto à Promotoria de Justiça de Água Branca, em 31/03/2023, com o objetivo de sanear o quadro de pessoal do Município; e b) nas prestações de contas anuais dos exercícios de 2022 e de 2023, verifique o cumprimento por parte do município da Emenda Constitucional nº 119/22, uma vez que a aplicação em MDE, no exercício de 2021, ficou abaixo do percentual mínimo estabelecido no art. 212 da CF. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC-07125/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CACIMBA DE DENTRO, Sr. Valdinele Gomes da Costa, bem como, da gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Rayanne Costa Souza Henrique, relativas ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente em exercício Conselheiro Arnóbio Alves Viana passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão em razão do seu impedimento. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, também, declarou seu impedimento, tendo o Relator, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo sido convocado para completar o quórum, em razão das ausências do Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Yurick Willander de Azevedo Lacerda (OAB-PB 17277). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, relativas ao exercício financeiro de 2020, e encaminhe a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea " g" , da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue regulares com ressalvas as contas de gestões dos ordenadores de despesas da Comuna de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa e do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Rayanne Costa Souza Henrique, ambas concernentes ao exercício financeiro de 2020; 3- Informe as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multas individuais ao Alcaide de Cacimba de Dentro, Sr. Valdinele Gomes Costa, na importância de R$ 4.000,00, equivalente a 61,99 UFRs/PB, e à administradora do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Rayanne Costa Souza Henrique, na quantia de R$ 2.000,00, correspondente a 30,99 UFRs/PB; 5- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamentos voluntários das penalidades, 61,99 UFRs/PB e 30,99 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea " a" , da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos adimplementos a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Envie recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, e a gerente do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Rayanne Costa Souza Henrique, não repitam as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 7- Encaminhe cópia da presente deliberação a Sra. Ozana Domingos Fernandes, e aos Srs. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, Antônio Francisco da Silva Neto, e Victor Hugo de Sousa Nóbrega, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. Valdinele Gomes Costa, para conhecimento; 8- Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de Cacimba de Dentro/PB, inclusive pelo Fundo Municipal de Saúde – FMS, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2020. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e o Relator Renato Sérgio Santiago Melo. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo Sua Excelência anunciado o PROCESSO TC-04505/22 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de DUAS ESTRADAS, Sra. Joyce Renally Félix Nunes, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Ramessés Henrique Roberto de Figueiredo (OAB-PB 22950). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Sra. Joyce Renally Félix Nunes, Prefeita do Município de Duas Estradas, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município e as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar pela regularidade com ressalvas das contas de gestão, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Joyce Renally Félix Nunes. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a ausência dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC-04109/18 – Recurso de Revisão interposto pelo Presidente do Instituto Previdenciário do

Município de JUAZEIRINHO-JUAPREV, Sr. Jonny Leomarques Vieira Batista, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00286/20, emitido quando da análise do ato de aposentadoria da Sra. Judith Baldino dos Santos. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam conhecer do presente Recurso de Revisão e, no mérito, conceder-lhe provimento, para os fins de proceder à correção dos Proventos de Aposentadoria da ex-Servidora, Sra. Judith Balbino dos Santos, nos termos do Anexo IV – Quadro Suplementar do Magistério – Regente de Ensino com formação Nível Médio, do PCCR Municipal, Lei nº 541/2011, com as alterações da Lei Municipal nº 550/2012. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a ausência dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC-07042/21 – Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, em face do Acórdão APL-TC-00264/23, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: ratificou os pronunciamentos constantes dos autos. RELATOR: Votou no sentido de esta Corte conheça dos presentes embargos de declaração e, no mérito rejeite-os, mantendo-se, na integra a decisão recorrida. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a ausência dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC-03163/23 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Fundação Espaço Cultural, Sr. Pedro Daniel de Carli Santos, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este egrégio Tribunal decida: 1) Julgar regulares a prestação de contas do ex-gestor da Fundação Espaço Cultural, Sr. Pedro Daniel de Carli Santos, relativa ao exercício de 2022; 2) Recomendar à atual gestão maior eficiência e controle na execução de convênios e a atualização dos termos de cessão dos servidores à disposição da Fundação; e 3) Informar às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a ausência dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC-13632/19 – Recurso de Reconsideração interposto conjuntamente pelo Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental e pelo Sr. Samir Rezende Siviero, na condição de presidente da entidade, em face do Acórdão APL-TC-00004/23, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, no exercício de 2019, do Centro Especializado em Reabilitação - Tipo IV, unidade de saúde estadual localizada no Município de Sousa. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1) Preliminarmente conhecer do recurso de reconsideração interposto, quanto à legitimidade e tempestividade; 2) No mérito, dar-lhe provimento parcial, para considerar parcialmente esclarecidas as máculas referentes às despesas com as empresas LÍDER Serviços de Locação de Veículos EIRELI – EPP e EG Serviços Gerais EIRELI, cujos montantes devem ser revistos, repercutindo por consequência, nos valores do débito imputado e das multas aplicadas, de forma que o Acórdão recorrido passa a ter a seguinte redação quanto aos itens I, II e III: I) Julgar irregulares as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de R$ 1.732.298,04, sob a responsabilidade da Organização Social Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental (CNPJ: 03.254.082/0001-99), e de seu Presidente, Senhor Samir Rezende Siviero; II) Imputar débito de R$ 1.732.298,04, valor correspondentes a 27.716,77 UFR-PB, solidariamente, à Organização Social Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental (CNPJ: 03.254.082/0001-99), e de seu Presidente, Senhor Samir Rezende Siviero, relativo às despesas irregulares descritas no item anterior, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Governo do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva; III) Aplicar multas individuais de R$ 17.322,98 cada uma, valor correspondente a 277,17 UFR-PB, à Organização Social Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental (CNPJ: 03.254.082/0001-99), e de seu Presidente, Senhor Samir Rezende Siviero, em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) Manter incólumes os demais termos da decisão recorrida (itens IV, V, VI e VII). Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a ausência dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC-05208/22 – Auditoria Operacional instaurada com o objetivo de mapear os eventuais obstáculos das ações governamentais desenvolvidas por Estados e pela União em relação à implementação do Novo Ensino Médio, exercício de 2022, junto a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno resolvam: 1 – Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual titular da Secretaria de Estado da Educação (SEE/PB), Sr. Antônio Roberto de Araújo Souza, a quem foram dirigidas as recomendações anotadas pela Auditoria, fls. 144/180, para apresentação do Plano de Ação, seguindo padrão constante da Resolução Normativa RN-TC-01/18; 2- Determinar a Unidade Técnica de Instrução que, oportunamente, promova o Monitoramento da Auditoria Operacional, quando serão verificadas as providências adotadas em resposta às deliberações proferidas pelo TCEPB, de modo que os efeitos pretendidos possam ser alcançados, assim como aferir os benefícios decorrentes de sua implementação; 3- Recomendar a esta Corte de Contas a divulgação da Auditoria Operacional realizada, seja através de elaboração e distribuição de Sumário Executivo, realização de evento com os gestores e a sociedade em geral, bem como divulgação no portal deste Tribunal e outros meios de comunicação. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a ausência dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou encerrada a presente sessão às 15h25, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 16 de agosto de 2023.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 02463/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Citados: Paulo Fracinette de Oliveira (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03190/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Citados: Adriano Jeronimo Wolff (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03356/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Citados: Erivam dos Anjos Leonardo (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 05489/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2023
Citados: Francisco Mendes Campos (Ex-Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 05731/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2023
Citados: Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 06607/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2023
Citados: Jose Luciano Lustosa Ramalho (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 06621/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2023
Citados: Sidnei Paiva de Freitas (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 06621/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2023
Citados: Aderbal de Brito Villar (Advogado(a) OAB/PB 22272).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 08707/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2016
Intimados: Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira (Responsável); Roberto Bandeira de Melo Barbosa (Responsável); Neozinete Nunes de Arruda (Interessado(a)); Paulo Sergio Dantas Melo Rolim (Interessado(a)); Américo Vespúcio Furtado Pereira (Interessado(a)); Solangia Rolim Freitas Mendes (Interessado(a)); Tomaz Duarte Neto (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 19867/18
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEE
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2018
Intimados: Alessio Trindade de Barros (Ex-Gestor(a)); Jose Arthur Viana Teixeira (Interessado(a)); Ana Priscila Alves de Queiroz (Advogado(a) OAB/PB 12674); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a) OAB/PB 12699); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a) OAB/PB 11536); Rafael Maia Muniz da Cunha (Advogado(a) OAB/PB 22475).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 04348/22
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Munícipio de Cacimbas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Intimados: Max da Silva Alexandre (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: 03152/23
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Brejo do Cruz
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022

Citados: Onaldo Fernandes Maia (Interessado(a)); Francisco Saraiva Dantas (Interessado(a)); João Fernandes Gomes (Interessado(a)).
Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01870/23
Sessão: 2964 - 17/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 09183/10
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Interessados: João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Francisco Jácome Sarmento (Ex-Gestor(a)); Eloizio Henrique H. Dantas (Interessado(a)); Washington Luis Soares Ramalho (Advogado(a) OAB/PB 6589).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 09183/10, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em DECLARAR ILIQUIDÁVEIS as despesas autorizadas no bojo do presente feito e, por conseguinte, DETERMINAR o seu arquivamento.

Ato: Acórdão AC1-TC 01871/23
Sessão: 2964 - 17/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07929/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2018
Interessados: Marcos Antonio Alves (Gestor(a)); Maria Aparecida Alves Guimarães (Contador(a)); Maikon Roberto Minervino (Assessor Técnico); Rogerio Medeiros de Souza (Assessor Técnico); Antônio César de Lira Nóbrega (Assessor Técnico); Mayk Douglas Vilar

Gambarra (Assessor Técnico); Héber Tiburtino Leite (Advogado(a) OAB/PB 13675).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 07929/20, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR O PREGÃO PRESENCIAL N° 005/2018 E O CONTRATO DELE DECORRENTE e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos em apreço.

Ato: Acórdão AC1-TC 01869/23
Sessão: 2964 - 17/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 09499/22
Jurisdicionado: Governo do Estado
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2022
Interessados: João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Renata Valeria Nobrega (Gestor(a)); Cícero de Lucena Filho (Gestor(a)); Paulo Almeida da Silva Martins (Gestor(a)); Adrisia Goncalves Feitosa (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450); Joallyson Viana da Costa (Advogado(a) OAB/PB 27919).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 09499/22, RESOLVEM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em CONHECER da denúncia em pauta e, no mérito, em negar-lhe provimento, devendo o feito ser arquivado. NOTIFIQUE-SE o denunciante sobre o teor da presente decisão.

Ato: Acórdão AC1-TC 01872/23
Sessão: 2964 - 17/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 01492/23
Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Subcategoria: Termo Aditivo
Exercício: 2023
Interessados: Jorge Gurgel de Souza (Gestor(a)); Brigida Maria Fernandes Reis Andrade (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: - JULGAR REGULARES o termo aditivo n° 11 ao contrato n° 091/2018 e ao aditivo n° 12 ao contrato n° 090/2018, aqui apresentados, que prorrogam o prazo de vigência os mencionados pactos contratuais advindos da Licitação n° 002/2018; - DETERMINAR A PRIMEIRA CÂMARA A ANEXAÇÃO do Decisun ora proferido ao Processo da Acompanhamento de Gestão da CAGEPA, exercício 2023; - DETERMINAR A AUDITORIA que promova acompanhamento da execução da avença.

Ato: Acórdão AC1-TC 01873/23
Sessão: 2964 - 17/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 04403/23
Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Subcategoria: Termo Aditivo
Exercício: 2023
Interessados: Celia Regina Diniz (Gestor(a)); RANNEY HARLIN HENRIQUES TITO (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: - JULGAR REGULAR o termo aditivo n° 007 ao contrato n° 0264/2010, aqui apresentado, que acresceu em R$ 485.687,12 o mencionado pacto contratual advindo do Pregão Eletrônico n° 037/2019; - DETERMINAR A PRIMEIRA CÂMARA a juntada destes autos eletrônicos ao Processo 01350/20, para fins de consolidação documental.

Ato: Acórdão AC1-TC 01874/23
Sessão: 2964 - 17/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 05638/23
Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Subcategoria: Termo Aditivo
Exercício: 2023
Interessados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Brigida Maria Fernandes Reis Andrade (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: - JULGAR REGULARES, sob o aspecto formal, o termo aditivo n° 02 ao contrato n° 0144/22; - DETERMINAR A PRIMEIRA CÂMARA A ANEXAÇÃO do Decisun ora proferido ao Processo da Acompanhamento de Gestão da CAGEPA, exercício 2023; - DETERMINAR A AUDITORIA que promova acompanhamento da execução da avença.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 04864/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2023
Citados: Alyne Santos de Paula Abrantes (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 06358/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas
Subcategoria: Termo Aditivo
Exercício: 2023
Citados: Irani Alexandrino da Silva (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3136 - 12/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 11634/14
Jurisdicionado: Projeto Cooperar
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2012
Intimados: Expedito Pereira de Andrade (Gestor(a)); Fabio Andrade Medeiros (Gestor(a)); Roberto da Costa Vital (Gestor(a)); MARIA APARECIDA CAMPOS RAMALHO (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Moises Fernandes da Silva (Advogado(a) OAB/PB 11866).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3137 - 19/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 08769/20
Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Intimados: Maurício Navarro Burity (Gestor(a)); Ronilli Pacelli Araújo de Oliveira (Contador(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a) OAB/PB 17148).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3138 - 26/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 04376/22

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Intimados: Kaline Gaiao Saraiva (Gestor(a)); Flaviane Neves Manoel (Advogado(a) OAB/PB 24858).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3135 - 05/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 10856/22
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2021
Intimados: Filipe Araujo Reul (Gestor(a)); Joseneide da Mata Silva Siqueira (Assessor Técnico).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3138 - 26/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 02206/23
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Congo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Intimados: Aderaldo Pereira Netto (Gestor(a)); Joilto Goncalves de Brito (Contador(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3136 - 12/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 02899/23
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Puxinanã
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Intimados: Sérgio Silva Figueirêdo (Gestor(a)); Paulo Cezar de Souza (Ex-Gestor(a)); Talles Herminio Santos (Contador(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3139 - 03/10/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 03630/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2023
Intimados: Michael Lopes da Silva (Gestor(a)); Nobson Pedro de Almeida (Gestor(a)); OCEAN DECK PRODUTOS NÁUTICOS LTDA (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: 00670/22
Jurisdicionado: Conde Previdência - CONDEPREV
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021

Intimados: Jasmina Farah (Gestor(a)); KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para se manifestarem no prazo regimental, acerca do Relatório Técnico de fls. 89/92 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 21015/21
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Citado: Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 21249/21
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Citado: Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 05341/22
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2022
Citado: Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 05345/22
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citado: Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 08320/22
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citado: Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 08837/22
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citado: Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 09073/22
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citado: Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01790/23
Sessão: 3133 - 22/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 09034/08
Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Solon Alves Diniz (Ex-Gestor(a)); Inácio Bento de Morais Junior (Ex-Gestor(a)); Manoel Gomes da Silva (Advogado(a) OAB/PB 2057).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09034/08, relativos à análise da Dispensa de Licitação 3344/18, do Contrato 057/2008 e de seus Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Termos Aditivos, materializados pela Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER, sob a gestão do Senhor INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR, com o objeto de contratação de empresa para realizar a recuperação, reforço estrutural e alargamento da superestrutura da ponte sobre o Rio Paraíba (Ponte da Batalha), localizada na rodovia PB-004, trecho: Santa Rita/Cruz do Espírito Santo/Sapé, cuja contratada foi a empresa JATOBETON ENGENHARIA (CNPJ 00.507.949/0001-82) ao preço de R$3.912.973,91, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES as formalidades da Dispensa de Licitação 3344/18, do Contrato 057/2008 e de seus Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Termos Aditivos, dela decorrentes; II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; III) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00246/23
Sessão: 3133 - 22/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 08842/19
Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2019
Interessados: Lauro Montenegro Sarmento de Sa (Gestor(a)); Dalpes Silveira de Souza (Assessor Técnico).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08842/19, referentes ao exame do Pregão Eletrônico 04003/2019, Contratos e os seus Termos Aditivos, materializados pela Secretaria da Administração de João Pessoa, durante a gestão do Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, tendo por objeto a formação de Sistema de Registro de Preço para eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, para atender as necessidades das secretarias/órgãos demandantes, conforme condições e exigências estabelecidas no edital, no valor global de R$28.030.040,10, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) FINALIZAR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; e II) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00245/23
Sessão: 3132 - 15/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 03192/22
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos
Exercício: 2021
Interessados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Laecio Bragante de Araujo (Gestor(a)); Petrus Horebe Leite Rocha da Fonseca (Gestor(a)); Edson Gomes de Luna (Gestor(a)); Umberto Marinho de Lima Júnior (Gestor(a)); Jhony Wesllys Bezerra Costa (Gestor(a)); Talita Tavares Alves de Almeida (Assessor Técnico); Yasmilla Silva de Lima Ribeiro (Assessor Técnico); Joao Henrique do Nascimento Neto (Assessor Técnico); Fernando Antonio Ferreira do Rego (Assessor Técnico); Luana Karla Santos de Farias (Assessor Técnico); Angela Maria Barbosa de Araujo (Assessor Técnico); Ramaiama Kevia Dantas Werton de Queiroga (Assessor Técnico); Sonia Elisia Bueno Gomides (Assessor Técnico); Cacilda Maria Silva Barbosa (Assessor Técnico); Valcelia Estrela Rodrigues Costa (Assessor Técnico); Joabbyson de Aguiar Freire (Assessor Técnico); Vinicius Santos da Cruz (Assessor Técnico); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Maria do Desterro Menezes Rufino (Assessor Técnico); Antonio Arcanjo dos Santos Targino (Assessor Técnico); Lucas Barbosa Frutuoso (Assessor Técnico); Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico); Jose Flor do Nascimento Neto Segundo (Assessor Técnico); Joyce Pimentel de Lima (Advogado(a) OAB/PB 23906); Anderson Amaral Beserra (Advogado(a) OAB/PB 13306); Odinete Rodrigues Maranhao (Advogado(a) OAB/PB 18685).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos, formalizada por impulso da Auditoria desta Corte, para análise das despesas executadas com base no Contrato nº 618/2020, originado da Chamada Pública nº 003/2020, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo então titular da Pasta, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, e a empresa NEUROVASC Serviços Médicos Ltda EPP - CNPJ: 38.410.913/0001- 59, vigente entre 21/12/2020 e 21/12/2021, objetivando a contratação de serviços médicos das especialidades de neurocirurgia, cirurgia vascular e cirurgia torácica, para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HEETSHL), sob a condução do Diretor Geral Laércio Bragante de Araújo, RESOLVEM os membros da 2ª C MARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator ASSINAR O PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS aos Srs. Geraldo Antônio de Medeiros (ex-titular da SES), Jhony Wesllys Bezerra Costa (atual Secretário de Estado da Saúde) e Laércio Bragante de Araújo (Diretor Presidente do HEETSHL), para encaminharem a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa pessoal, os documentos reclamados pela Auditoria, "em ordem cronológica e com índice que, além de apontar a localização específica no documento acostado, descreva resumidamente o conteúdo de cada arquivo componente", a saber: 1 - Folhas de frequência dos médicos para cada um dos meses de 2021, com vistas a permitir cálculo do valor estimado para meses além de fevereiro (no Doc. 7241/22 não foram enviadas as folhas de frequência de todos os meses); e 2 - Medições mensais feitas pela gestão do HEETSHL dos serviços prestados pela NEUROVASC que consubstanciaram as liquidações e pagamentos ligados ao contrato em epígrafe, para cada um dos meses de 2021 (“ Demonstrativos dos Valores das Atividades” , no Doc. 7241/22 não foram enviadas as folhas de frequência de todos os meses).

Ato: Acórdão AC2-TC 01805/23
Sessão: 3133 - 22/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07318/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); ANTONIO DE BARROS MOURA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07318/22, que trata da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao Sr. Antônio de Barros Moura, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda, matrícula nº 124892-8, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em (a) considerar cumprida a Resolução Processual RC2 TC 00139/23; e (b) julgar legal e conceder registro à Portaria – A nº 586/22, fl. 77, com fundamento no art. 40, §1°, inciso III, alínea “ a” da CF/88, com redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1° da Lei 10.887/04.

Ato: Acórdão AC2-TC 01781/23
Sessão: 3132 - 15/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 02808/23
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Domingos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Interessados: José Bezerra de Sousa (Gestor(a)); Antonio Nobrega Almeida (Ex-Gestor(a)); Paloma Martins Pinto (Contador(a)); João Mendes de Melo (Advogado(a) OAB/PB 8530).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

DE SÃO DOMINGOS/PB, Sr. Antônio Nóbrega Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2022, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR PELA REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do Sr. Antônio Nóbrega Almeida, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Domingos, relativa ao exercício de 2022; b) Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos. Publique-se. Plenário Min. João Agripino Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 15 de agosto de 2023

Ato: Acórdão AC2-TC 01806/23
Sessão: 3133 - 22/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 02898/23
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mamanguape
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Interessados: Raniery Oliveira Verissimo (Gestor(a)); Luiz Cornelio da Silva Junior (Ex-Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE/PB, Sr. Luiz Cornélio da Silva Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2022, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar REGULARES as referidas Contas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01789/23
Sessão: 3133 - 22/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 02972/23
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Prata
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Interessados: Anastacio Wagner Sousa Barros (Gestor(a)); Veronica Maria Nunes Barros (Ex-Gestor(a)); Jeferson Roberto da Silva Siqueira (Contador(a)); Emerson Vasconcelos Silva Ferreira (Advogado(a) OAB/PB 27787).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02972/23, referentes ao exame da prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Prata, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade da ex-Presidente Vereadora VERÔNICA MARIA NUNES BARROS, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01800/23
Sessão: 3133 - 22/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 02983/23
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Interessados: Jailson Freitas Nunes (Gestor(a)); Jeferson Roberto da Silva Siqueira (Contador(a)); Emerson Vasconcelos Silva Ferreira (Advogado(a) OAB/PB 27787).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02983/23, referentes ao exame da prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor JAILSON FREITAS NUNES, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01794/23
Sessão: 3133 - 22/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 03381/23
Jurisdicionado: Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Interessados: Laryssa Mayara Alves de Almeida (Gestor(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 03381/23, referentes à análise da Prestação de Contas Anual advinda da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Campina Grande, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Gestora, Senhora LARYSSA MAYARA ALVES DE ALMEIDA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas em exame, sob a responsabilidade da Senhora LARYSSA MAYARA ALVES DE ALMEIDA; II) RECOMENDAR para que as circunstâncias evidenciadas não se repitam e/ou sejam devidamente corrigidas nos exercícios vindouros; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01803/23
Sessão: 3133 - 22/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 03617/23
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Marcos Antonio Goncalves Coelho (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARCOS ANTONIO GONÇALVES COELHO, no cargo de Técnico em Contabilidade, matrícula nº 73.676-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 4º, caput, I a V, §§ 1° a 3º e 6°, II, c/c Art. 26, caput, §§ 1° e 2º, I, da EC n°. 103/2019 c/c art. 34-A, caput, da CE (com redação dada pela ECE n°. 47/2020), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01804/23
Sessão: 3133 - 22/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 03795/23
Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2023
Interessados: Rubens Falcao da Silva Neto (Gestor(a)); Jose Gomes de Oliveira Neto (Interessado(a)); Petronio Wanderley de Oliveira Lima (Interessado(a)); Antunes Engenharia EIRELI ME (Interessado(a)); Construtora F & Costa Eireli - Me (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450); Thyago Jose de Souza Lima (Advogado(a) OAB/PB 21550).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03795/23, que tratam de denúncia apresentada pela empresa Antunes Engenharia Ltda, em face da Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa, referente à supostos irregularidades no Edital da Concorrência nº 11.001/2023, ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por

unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em: CONHECER e considerar improcedente a Denúncia apresentada, arquivando-se os autos; e COMUNICAR a decisão ao Denunciante.

Ato: Acórdão AC2-TC 01801/23
Sessão: 3133 - 22/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 04291/23
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); LINDINALVA MARIA BARBOSA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) LINDINALVA MARIA BARBOSA, no cargo de Agente Administrativo Auxiliar, matrícula nº 76.433-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01807/23
Sessão: 3133 - 22/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 04940/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2023
Interessados: Rinaldo Cipriano de Sousa (Gestor(a)); Luciano Bezerra da Silva (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata de denúncia com pedido de Medida Cautelar formulada pelo representante da empresa Luciano Bezerra da Silva – ME, contra o prefeito de Joca Claudino/PB, Sr. Rinaldo Cipriano de Sousa, referente ao pregão presencial 006/2023, cujo objeto foi a contratação de empresa para futura aquisição de material gráfico e impressões para atender as necessidades das diversas secretarias municipais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA improcedente; 2) RECOMENDAR ao gestor no sentido de empreender esforços para publicar no portal de transparência da Prefeitura todas as informações atinentes aos procedimentos licitatórios e demais atos administrativos; 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01802/23
Sessão: 3133 - 22/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 05186/23
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA SALETE SIMPLICIO DA COSTA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA SALETE SIMPLICIO DA COSTA, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 109.707-5, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00248/23
Sessão: 3133 - 22/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06396/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2022
Interessados: Cacilda Farias Lopes de Andrade (Gestor(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06396/23, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª C MARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o arquivamento do Processo, por envolver recursos majoritariamente federais, afastando sua competência para análise da matéria, na conformidade da Resolução RN TC 10/2021, com envio do link ao TCU para conhecimento de providências que entender pertinentes.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 02307/23
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Emas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Citados: Saturnino Azevedo Xavier (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 04004/23
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 06191/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2023
Citados: Cícero de Lucena Filho (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 06609/23
Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2023
Citados: Maria América Assis de Castro (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

6. Alertas

Processo: 00253/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Interessados: Sr(a). Joao Batista Truta (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01030/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Batista Truta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Inadimplência detectada quanto ao envio do Anexo da Educação do RREO para o SIOPE/FNDE, fato este que compromete a habilitação do Município para recebimento, em 2024, da Complementação VAAT. (Alerta emitido com base no relatório de fls. 281-283)

Processo: 00454/23
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Tribunal de Contas
Interessados: Sr(a). Antônio Nominando Diniz Filho (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01031/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antônio Nominando Diniz Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Atentar para a elevada concretização da ação 0713 – ENCARGOS COM INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS até o final do 1º quadrimestre de 2023, a qual apresentou percentual de execução de 88,62% da dotação orçamentária atualizada (item 3.2.2); 2. Adotar medidas objetivando a correção dos registros no SAGRES a fim de que possam espelhar a realidade do quadro de pessoal do órgão, uma vez que a falha na classificação causa distorção do dado em relação à real composição da estrutura de pessoal do TCE-PB (Item 6.2); 3. Regulamentar formalmente a concessão de indenizações por férias não gozadas nos períodos regulares, determinando-se as hipóteses aceitas para não haver gozo de férias e licenças dentro dos períodos regulares e instituir os critérios para pagamento das indenizações, incluindo a ordem de prioridade dos agentes públicos, o fluxo processual decisório dos setores internos e quais hipóteses serão aceitas como justificativas oficiais para adiamento do gozo desses direitos (Item 6.3); 4. Instaurar procedimento administrativo, no âmbito do TCE-PB, visando à revisão dos processos de cessão e requisição de servidores (para exercício em cargos comissionados ou não) a fim de que se verifique a ocorrência ou não de vícios que possam determinar a concretização de acumulação remuneratória irregular de vínculos públicos; assim como, a fim de avaliar os demais casos de acumulação de vínculos públicos, evidenciados no painel de acumulações contido do site deste Tribunal, conforme Documento TC 80474/23, verificando a sua conformidade com a Constituição Federal e, caso sejam irregulares, tomar as medidas cabíveis para o retorno à legalidade (Item 6.4); 5. Adotar medidas cabíveis para adequação do órgão às disposições da Lei Estadual nº 11.264/2018, especialmente aos arts. 11, 15 e 16 (Item 8.2); 6. Publicar as informações obrigatórias e disponibilizar recursos para que os titulares de dados pessoais possam exercer seus direitos perante o TCE-PB, em atendimento à LGPD (Item 8.3); 7. Disponibilizar as informações faltantes no Portal da Transparência do órgão, em obediência à Lei Estadual nº 11.546/2019 (Item 8.4).

7. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: 03528/22
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos
Exercício: 2022
Interessado(s): Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450); Hedo Pimentel de Brito (Contador(a)); Telma Virginia da Silva Custodio (Gestor(a)); Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Responsável).
Prazo: 10 dias
Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:
Tendo em vista a prorrogação do prazo de envio, renova-se a solicitação da listagem atualizada dos reais beneficiários do cartão convênio do programa pró-alimento (Cartão Alimentação), atinente ao período de abril a dezembro de 2022, contendo nome, CPF, data de nascimento e respectivos valores, no tocante ao Contrato 0506/2021 e outros ajustes, se houver, firmados com a empresa IT INFORMATION TECHNOLOGY COMÉRCIO. O envio deverá ocorrer através do Portal do Gestor e dos seguintes emails institucionais: lcarvalho@tce.pb.gov.br e jdiniz@tce.pb.gov.br (OBS: Objetivando assegurar a transparência na resposta apresentada e evitar prejuízos à análise, solicita-se que o envio dos dados seja realizado em formato de arquivo Excel, com planilha única para cada mês).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Processo: 02885/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Interessado(s): Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450); Luiz Claudino de Carvalho Florencio (Gestor(a)).
Prazo: 8 dias
Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:
Solicitam-se os documentos e informações a seguir listados atinentes à Prestação de Contas Anual (PCA) da Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, exercício 2022, necessários à instrução processual: (1) Processo administrativo de chamamento público referente aos Empenho em nome da ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AO IDOSO SAGRADA FAMILIA; (2) Processo licitatório referente à contratação da UNIDAS VEICULOS E SERVICOS LTDA; (3) Processo licitatório de inexigibilidade nº 8/2022 que objetivou a compra de propriedade dentro do perímetro urbano do Município, com área de, no mínimo, 6.400 m2; (4) Comprovação das despesas médicas pagas (48 Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas) às pessoas físicas "ALECXANDRA TAVARES BRAGA" (empenhos 4893, 3469, 9857, 5848, 212, 1203, 13494, 7206, 12263, 10973, 8406 e 2233), "ANA ESTRELA NUNES" (empenhos 9886 e 9318), "ANA LIVIA ABREU MONTEIRO" (empenhos 9318 e 8008), "ENEDINO VIEIRA NETO" (empenho 7157), "ERCILIA GONCALVES VIEIRA" (empenho 11461), "EVALDO FERNANDES PINHEIRO NETO E ESPOSA" (empenhos 1023 e 9226), "FRANCILENE GONÇALVES DANTAS ANACLETO" (empenhos 7396, 8285 e 6982), "FRANCINALDA GONCALVES DANTAS" (Empenho 8240), "FRANCINILDA MARIA DO NASCIMENTO" (empenhos 4906, 9420, 7202, 8225, 13299, 5814 e 3462), "FRANCISCA MARIA DE ABREU" (empenho 13629), "FRANCISCO ALVES DOS SANTOS" (empenhos 11468, 9351, 13094 e 9369), "FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DE OLIVEIRA" (empenho 12400), "FRANCISCO MARTINS DE SOUSA" (empenho 10727), "GAUDENCIO DUARTE DANTAS" (empenhos 12653, 8277 e 10351), "HELENA SA FELISMINO DA SILVA" (empenho 8501), "JAIZA LINS DE CARVALHO VIEIRA" (empenho 7085), "JOSIFRAN ARAUJO BARBOSA" (empenho 2050), "JUCICLEIDE DE MORAIS FELISARDO" (empenho 12416), "JUSSANDRA FERREIRA DE LIMA" (empenhos 8800, 5993, 7380 e 2363), "MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE GONZAGA" (empenho 4865), "MARIA DA CONCEICAO BATISTA" (empenhos 130 e 2269), "MARIA DE FATIMA DE SOUSA" (empenhos 8646, 7276 e 10392), "MARIA DE LOURDES MIRANDA" (empenho 8282), "MARIA DO SOCORRO MORAIS DOS SANTOS" (empenhos 4905 e 3286), "MARIA OLINDINA FERNANDES" (empenho 13860), "MATILDE DAS GRACAS NASCIMENTO COSTA" (empenho 5062), "MOEMA LUCIA ESTRELA FERNANDES" (empenhos 8691 e 13590), "PEDRO NETO DOS SANTOS" (empenhos 4294, 5835, 7078, 94, 1090, 2064 e 8435), "ROSEANY DE SOUSA MENDES" (empenhos 8650, 6340, 6653, 11935, 7472, 169, 2026 e 10792) e "SONIA MARIA FERREIRA DE AQUINO" (empenho 12587); (5) Lei Municipal nº 1.494/2021 referente à vantagem 4010 GRAT CME LEI 1.494/2021 e à 3020 GRAT PRO-LABORE LEI Nº 1.494/2021; (6) A relação de prestadores de serviço que desempenharam suas funções no exercício de 2022, bem como suas respectivas frequências de trabalho, decorrente dos serviços prestados objeto do contrato nº 160/2022, Pregão Eletrônico nº 30/2022, da empresa "PROSAUDE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO NIVE", CNPJ 32.510.808/0001-05; (7) A relação de prestadores de serviço que desempenharam suas funções no exercício de 2022, bem como suas respectivas frequências de trabalho, decorrente dos serviços prestados objeto do contrato nº 161/2022, Pregão Eletrônico nº 29/2022, da empresa "REAL COOPERATIVA DE TRABALHO SERV. DE ESCRITORIO, APOIO ADMI", CNPJ 43.492.708/0001-10; e (8) Os controles referentes a fiscalização dos referidos contratos a que aludem os itens (6) e (7) da presente solicitação de documentos e informações.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Processo: 03238/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Interessado(s): Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a)).
Prazo: 3 dias
Solicitação de Envio de Documentação:

Fornecedor SERVICOL - SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA – ME: 1) Licitação Concorrência 001/2017 Processo TC nº 11700/18: 1.1) toda documentação de referência ao 1º Termo de Apostilamento datado de 11/12/2019; 1.2) o 2º Termo de Apostilamento (ou Aditivo) e toda documentação de referência (obs.: não consta esse apostilamento (ou aditivo) no TRAMITA)); e 1.3) toda documentação de referência ao 3º Termo de Apostilamento datado de 07/07/2022; 2) “ retroativo de reajuste” : 2.1) empenhos 1911, 1908 e 1907 de 2022 (amostragem) que fazem destaque a “ retroativo de reajuste” dos meses de junho, setembro e dezembro/2021, respectivamente; 2.2) empenhos das despesas dos meses mencionados no 2.1; e 2.3) documentação fundamentadora do mencionado “ retroativo de reajuste” .

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Processo: 03238/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Interessado(s): Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a)).
Prazo: 3 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
Lei Municipal 613; Lei Municipal 1026; leis de fundamento e de valores para as vantagens “ 1/6 salário art. 167” , “ grat. ativ. Especiais” , “ plantões” , “ plantão 1” , “ plantão extra” , “ GRAT. ATIV. ESPECIAIS - REFORÇO ESCOLAR” , com os decretos (ou outro documento utilizado) regulamentadores (se for o caso) e critérios de concessão (se for o caso).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

---

8. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Documento TCE nº: 83135/23
Número da Licitação: 00014/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA(autorizada pelo Banco Central), para a prestação de serviços de pagamento, com exclusividade, de salários, proventos e vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, de servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MALTA/PB, bem como aqueles admitidos durante o prazo de execução do Contrato; concessão de empréstimo consignado
Data do Certame: 31/08/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Documento TCE nº: 87708/23
Número da Licitação: 00007/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM REGISTRO NA ANP PARA FORNECER COMBUSTÍVEIS PARA OS VEÍCULOS DA FROTA OFICIAL DAS DIVERSAS SECRETARIAS DE FORMA PARCELADA CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DESCRITOS NO TERMO DE REFERÊNCIA DO PRESENTE EDITAL
Data do Certame: 01/09/2023 às 14:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: 88515/23
Número da Licitação: 00009/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (MERENDA ESCOLAR) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
Data do Certame: 06/09/2023 às 14:01
Local do Certame: http://www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Documento TCE nº: 89326/23
Número da Licitação: 00019/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTICIOS DIVERSOS DESTINADOS AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 04/09/2023 às 08:30
Local do Certame: PM PEDRA LAVRADA - CPL
Valor Estimado: R$ 1.214.323,09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: 89843/23
Número da Licitação: 00012/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para possível aquisição gradativa de poltronas para auditório e conjunto escolar (mesa e cadeira).
Data do Certame: 06/09/2023 às 08:00
Local do Certame: http://www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R$ 430.743,13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: 89846/23
Número da Licitação: 00013/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para possível aquisição gradativa de patrulha mecanizada.
Data do Certame: 06/09/2023 às 10:00
Local do Certame: http://www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R$ 159.000,01

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: 89852/23
Número da Licitação: 00017/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, objetivando o fornecimento, eventual e futuro de alojamento temporário em Hotel para a contratação de serviço hospedagem, locação de espaço físico, alimentação e infraestrutura na cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba, por demanda consumida, para atender às necessidades do Ministério Público da Paraíba, conforme especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência.
Data do Certame: 05/09/2023 às 08:00
Local do Certame: Sistema Eletrônico do Banco do Brasil - Internet

---

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Documento TCE nº: 89885/23
Número da Licitação: 00004/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DO SAMU (SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA) DA CIDADE DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS-PB
Data do Certame: 05/09/2023 às 09:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Valor Estimado: R$ 509.510,85
Observações: FOI ANEXADO JUNTO AO NOVO EDITAL A PLANILHA CORRETA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Documento TCE nº: 89897/23

Número da Licitação: 00010/2023
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO DA CRECHE SUSTENTÁVEL PARA 200 CRIANÇAS.
Data do Certame: 04/09/2023 às 09:00
Local do Certame: https://www.portaldecompraspublicas.com.br/
Valor Estimado: R$ 633.391,29
Observações: PNCP

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: 89911/23
Número da Licitação: 00049/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA A FUNAD/PB.
Data do Certame: 05/09/2023 às 13:00
Local do Certame: Site www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: 89921/23
Número da Licitação: 00038/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE CONTEINERS PARA A CENTRAL DE TRANSPLANTE DA PARAÍBA.
Data do Certame: 04/09/2023 às 13:00
Local do Certame: Site www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Documento TCE nº: 89931/23
Número da Licitação: 00005/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS-PB
Data do Certame: 05/09/2023 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Valor Estimado: R$ 639.410,07

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil
Documento TCE nº: 89949/23
Número da Licitação: 00009/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução da obra de REURBANIZAÇÃO DA PRAÇA MANOEL ALEXANDRINO DE MELO do Município de Alcantil - PB, conforme Termo de Convênio 0134/2012 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal do Governo do Estado da Paraíba.
Data do Certame: 13/09/2023 às 10:00
Local do Certame: Sala das Licitações no Centro Administrativo
Valor Estimado: R$ 101.518,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Documento TCE nº: 89958/23
Número da Licitação: 00004/2023
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CREDENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, SERVIÇOS DE EXAMES E SERVIÇOS DE FONOAUDIOLOGIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICIPIO DE BOA VENTURA-PB
Data do Certame: 31/12/2023 às 12:00
Local do Certame: NA SALA DE REUNIÕES DA CPL, SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R$ 166.800,00

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa
Documento TCE nº: 89973/23
Número da Licitação: 08003/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação de Equipamentos (cenários) para iluminação natalina em algumas localidades da Cidade de João Pessoa, incluso Instalação, mobilização, desmobilização e manutenção, bem como fornecimento de material e mão de obra especializada.
Data do Certame: 04/09/2023 às 10:00
Local do Certame: sistema eletrînico: portal de compras públicas

---

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Documento TCE nº: 89985/23
Número da Licitação: 00005/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DA ESCOLA PEDRO SOARES NO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA - PB, CONFORME PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA
Data do Certame: 06/09/2023 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - PB
Valor Estimado: R$ 189.038,44

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: 89993/23
Número da Licitação: 00033/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS
Data do Certame: 01/09/2023 às 10:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: 90001/23
Número da Licitação: 00034/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES
Data do Certame: 01/09/2023 às 14:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas
Documento TCE nº: 90004/23
Número da Licitação: 10011/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA PARA AMBULÂNCIAS
Data do Certame: 31/08/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas
Documento TCE nº: 90006/23
Número da Licitação: 10012/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE KIT INSTRUMENTAL PARA PEQUENAS CIRURGIAS
Data do Certame: 31/08/2023 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Documento TCE nº: 90015/23
Número da Licitação: 00038/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA ATENÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA - PB
Data do Certame: 31/08/2023 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante
Documento TCE nº: 90023/23

Número da Licitação: 00020/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Locação de 01 (um) veículo sem condutor, ar condicionado, motor a partir de 1.0, flex., 04 portas, emplacado, revisado, bom estado de conservação e uso, com no mínimo 01 (um) anos de uso, com capacidade para 05 passageiros, para ficar à disposição da assistência social por tempo integral, despesas com combustível pela contratante, manutenção preventiva e seguro pela contratada, que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, o Decreto Regulamentar n 10.024 de setembro de 2019, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93 com suas alterações posteriores
Data do Certame: 05/09/2023 às 08:00
Local do Certame: prefeitura municipal de diamante
Valor Estimado: R$ 10.529,32

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: 90037/23
Número da Licitação: 00025/2023
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ESGOTO E AJUDANTE DE ELETRICISTA, PARA MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA URBANA E DOS PRÉDIOS PÚBLICOS, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 11/09/2023 às 09:00
Local do Certame: www.licitapicui.com.br
Valor Estimado: R$ 230.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Documento TCE nº: 90040/23
Número da Licitação: 00006/2023
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: O objeto do presente é o Credenciamento de pessoas/juridica(MEI) para prestação de serviços de locação de veículos com disponibilização de motorista para atender as necessidades das diversas secretarias do município de Malta, conforme critérios, termos e condições estabelecidos neste edital e seus anexos.
Data do Certame: 13/09/2023 às 09:00
Local do Certame: Sala CPL na Rua Manoel Marques Fernandes, Malta-pb
Valor Estimado: R$ 60.000,00

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: 90041/23
Número da Licitação: 00100/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DO GINÁSIO BOM DE BOLA PADRÃO REDUZIDO E LABORATÓRIO MULTIFUNCIONAL NA E.E.E.F.M. BARÃO DO ABIAÍ, EM ALHANDRA - PB
Data do Certame: 12/09/2023 às 10:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R$ 1.423.193,28

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande
Documento TCE nº: 90042/23
Número da Licitação: 00035/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de material de informática para atender as necessidades de todas as secretarias do município de Serra Grande PB, conforme especificações no edital.
Data do Certame: 05/09/2023 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande
Documento TCE nº: 90044/23
Número da Licitação: 00036/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisição de combustíveis e derivados para atender a frota municipal de veículos de Serra Grande na cidade de Campina Grande - PB, conforme especificações no edital
Data do Certame: 06/09/2023 às 13:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Documento TCE nº: 90045/23
Número da Licitação: 00016/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-condicionado tipo Split, instalação e deslocamento de SPLINT destinado a todas as secretarias da Prefeitura Municipal de Malta/PB incluindo o fornecimento de materiais e equipamentos necessários à manutenção e adequados à execução dos serviços.
Data do Certame: 13/09/2023 às 10:00
Local do Certame: Sala CPL na Rua Manoel Marques Fernandes, Malta-pb
Valor Estimado: R$ 175.570,35

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 90046/23
Número da Licitação: 00148/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para Contratação de Serviços de Locação de Cabines Sanitárias
Data do Certame: 06/09/2023 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: 90050/23
Número da Licitação: 00032/2023
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS, SOFTWARES, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA GESTÃO MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 12/09/2023 às 09:00
Local do Certame: www.licitapicui.com.br
Valor Estimado: R$ 135.558,72

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó
Documento TCE nº: 90053/23
Número da Licitação: 10007/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Serviços contínuos de recarga de oxigênio medicinal
Data do Certame: 28/08/2023 às 10:00
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: 90054/23
Número da Licitação: 13043/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE RAÇÕES PARA ATENDER OS ANIMAIS (CANINOS E FELINOS) QUE ESTÃO SOB TUTELA DA GVAZ GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL E ZOONOSES.
Data do Certame: 06/09/2023 às 09:00
Local do Certame: www.gov.br/compras/pt-br/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira
Documento TCE nº: 90055/23
Número da Licitação: 00029/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de aparelho de Raio-X Fixo Digital para a Unidade Mista Sancho Leite, atendendo a emenda parlamentar destinada ao Fundo Municipal de Saúde de Teixeira/PB.
Data do Certame: 11/09/2023 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 90073/23
Número da Licitação: 00179/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PINTURA
Data do Certame: 06/09/2023 às 14:00
Local do Certame: Central de Compras/SEAD/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Documento TCE nº: 90081/23
Número da Licitação: 00031/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Registro de Preços para Contração de Empresas para fornecimento parcelado de Medicamentos para atender as demandas da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Itabaiana PB.
Data do Certame: 12/09/2023 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Valor Estimado: R$ 7.591.567,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: 90088/23
Número da Licitação: 00090/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME SEQUENCIAMENTO COMPLETO DO EXOMA, VISANDO A ATENDER AS NECESSIDADES DA MENOR ALEXSIA RYANNA DA SILVA PONTES
Data do Certame: 01/09/2023 às 09:00
Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: 90099/23
Número da Licitação: 00113/2023
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DO NOVO PRÉDIO, CONCLUSÃO DO LABORATÓRIO TIPO 2 E REFORMA DO BLOCO DE OFICINAS E GINÁSIO 20X30 COM VESTIÁRIOS, NA ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL TÉCNICA SEVERINO CABRAL, EM CAMPINA GRANDE - PB
Data do Certame: 26/09/2023 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R$ 7.087.396,09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: 90107/23
Número da Licitação: 00016/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: LOCAÇÃO DE MÁQUINAS COPIADORAS MONOCROMÁTICAS
Data do Certame: 01/09/2023 às 09:30
Local do Certame: SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: 90111/23
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS NA RUA PRINCIPAL DO DISTRITO DE CAMARATUBA, ZONA RURAL DE MAMANGUAPE
Data do Certame: 13/09/2023 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Valor Estimado: R$ 364.622,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: 90113/23
Número da Licitação: 00068/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICIPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES
Data do Certame: 11/09/2023 às 09:00
Local do Certame: www.comprasnet.gov.br
Valor Estimado: R$ 1.965.449,38

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 90116/23
Número da Licitação: 00115/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE INSUMOS ANALÍTICOS PARA SPECTROQUANT E MILLI-Q, destinado à Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA
Data do Certame: 06/09/2023 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: 90118/23
Número da Licitação: 00067/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BREJO DO CRUZ/PB
Data do Certame: 05/09/2023 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R$ 345.753,12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Documento TCE nº: 90130/23
Número da Licitação: 00016/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE ARMAÇÕES E LENTES DE ÓCULOS
Data do Certame: 05/09/2023 às 09:00
Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/08/2023:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita
Documento TCE nº: 88934/23
Número da Licitação: 00047/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB

SIDNEY JOSE ROCHA MONTEIRO:04517510433
ASSINATURA DIGITAL
2023.08.24 13:05:00 -03'00'